



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.720134/2008-08
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.955 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de março de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FAZENDAS REUNIDAS SALLES RAMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 155/168) interposto em face de Acórdão (e-fls. 142/148) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 16/19), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2006, tendo como objeto o imóvel denominado “ANEXAÇÃO SANTA LEOPOLDINA”, cientificado em 02/07/2008 (e-fls. 139).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou as Áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente e nem o Valor da Terra Nua declarados.

Na impugnação (e-fls. 22/35), em síntese, foram abordados os tópicos:

(a) Área de Reserva Legal.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.955 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.720134/2008-08

(b) Área de Preservação Permanente.

(c) Valor da Terra Nua.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 142/148), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Essas áreas ambientais declaradas, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou ser objeto do respectivo ADA protocolado em tempo hábil, além da averbação tempestiva da área de reserva legal, comprovada nos autos.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o 11 K/2006 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, em consonância com a NBR 14.653-3 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão 11, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor declarado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 22/08/2013 (e-fls. 149/153) e o recurso voluntário (e-fls. 155/168) interposto em 06/09/2013 (e-fls. 155 e 169), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Apresenta o recurso tempestivamente.

(b) Área de Reserva Legal. Área de Preservação Permanente. A decisão recorrida considerou que, apesar de haver documentos comprovando a existência das áreas ambientais, o lançamento se mantém pela intempestividade do contribuinte em protocolar o ADA no IBAMA. A forma não pode prevalecer sobre a essência. No que toca à Área de Reserva Legal, há averbação e a jurisprudência não exige que ela ocorra antes da data do fato gerador. No que tange à área de preservação permanente declarada no ITR do exercício de 2006, de fato houve um equívoco na declaração de Florestas Nativas (primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração)" como se fossem Área de Preservação Permanente, conforme revela documentação constante dos autos. O equívoco prejudicou a recorrente, pois possui 418,4207 hectares de floresta nativa (declarado) e 175,2259 hectares de área de preservação permanente (não declarado). Comprovada a existência das áreas, cabe sua exclusão da área tributável, conforme jurisprudência, especificamente os 418,4207 hectares de floresta nativa declarados como área de preservação permanente.

(c) Valor da Terra Nua. O arbitramento do valor da terra nua não pode prevalecer diante do constante na Escritura Pública e/ou no Contrato Social e laudo técnico de avaliação. Se na incorporação do patrimônio o imóvel foi avaliado em R\$ 530.660,00, não pode agora a fiscalização, a seu bel prazer, arbitrar o valor da terra nua. O instrumento de alteração e consolidação contratual da

recorrente possui os mesmos efeitos de escritura pública, gozando assim de fé pública (Lei 6.404/76, art. 89; e Lei nº 10.406, de 2002, art. 1.053). O Conselho de Contribuintes já decidiu por acolher valor de aquisição constante de escritura pública de venda e compra, bem como decisão de Delegacia de Julgamento. Adota-se nessas decisões o critério da contemporaneidade, também presente no caso concreto. Ademais, acaso a Autoridade Fiscal queira questionar o valor do imóvel, deve o fazer conforme determinada a legislação, jamais podendo arbitrar valores desconsiderando documentos contemporâneos e devidamente registrados nos órgãos públicos competentes.

É o relatório.

Voto

Conversão do julgamento em diligência. Para a perfeita solução da lide, há que se definir se havia averbação válida e eficaz de área de reserva legal na matrícula do imóvel ao tempo do fato gerador, bem como se se tratava ou não de reserva legal extrapropriedade. Consta dos autos, certidão emitida por “Oficial de Registro de Imóveis, Privativo e Protestos de Títulos e Letras, Hipotecas, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Leopoldina Estado do Espírito Santo”, transcrevo (e-fls. 62 ou fls. 49):

CERTIFICO E DOU FÉ a pedido da parte interessada a que revendo os livros em meu poder verifiquei que: NÚMERO: 04/ 4.349 - LIVRO: 2-W - DATA: 05.04.2.005 - objeto: Uma área de terreno rural, legitimado, situado no lugar denominado Perau, Rio Relógio, Palmital, Una de Santa Maria, Encruzo, Calogi, Pinduca, Morrinho, Campo Januário, Campo Grande E Pontinha, nos Distritos de Mangarai e Djalma Coutinho, neste Município e Comarca de Santa Leopoldina - ES, medindo 1.313,64 hectares ou sejam 271,41 alqueires, limitando-se com o Rio Santa Maria, faixa de domínio da Companhia Vele do Rio Doce, imóvel de propriedade das Casas Giacomini, com o proprietário Beline Jose Salles Ramos e com quem mais de direito, cadastrada no INCRA sob o nº 504.076.258.334-8, com uma reserva de floresta ao IDAF de 254 hectares, conforme o nosso registro de nº 2.164 do livro B-8, datado de 15 de Julho de 1.999, de FAZENDAS REUNIDA SALLES RAMOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com Sede na (...), representada pelos sócios (...) . Protocolo de nº 26.452 do livro 1-D. Eu, Oficial ____ que digitei e assino

Diante dessa certidão, o voto condutor da decisão recorrida considerou que “foi comprovada, conforme certidão de fls.49, a averbação da área declarada de reserva legal **(254,0 ha)**, em **15/07/1999**, considerada **tempestiva** para o ITR/2006”.

Note-se que, a Fazenda Nacional restou vencedora no capítulo impugnado, inexistindo qualquer princípio ou regra no Decreto nº 70.235, de 1972, ou na Lei nº 9.784, de 1999, a amparar trânsito em julgado em desfavor da parte vencedora na primeira instância administrativa, uma vez apresentado recurso voluntário pela parte sucumbente. Destarte, o recurso voluntário enseja devolução plena quanto à profundidade da cognição, sendo o presente colegiado competente para apreciar todos os fundamentos pertinentes ao capítulo impugnado, inclusive a existência ou não de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.955 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.720134/2008-08

da ocorrência do fato gerador (Lei nº 5.869, de 1973, art. 515, caput e §§ 1º e 2º; e Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15 e 1.013, caput e §§ 1º e 2º)¹.

¹ Aqui, cabe lembrar (Lições de Direito Processual Civil: volume 2 / Alexandre Freitas Câmara. – 22ª. ed. - São Paulo : Atlas, 2013, p. 99 e 100, destaquei):

Quanto à profundidade do efeito devolutivo da apelação, há que se afirmar que esta é idêntica à profundidade da cognição exercida pelo juízo *a quo* para o fim de proferir a sentença recorrida.⁹⁰ A devolução é, pois, plena (quanto à profundidade). Isso decorre do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 515 do CPC. Assim é que, ao julgar o mérito da apelação, poderá o tribunal apreciar todas as questões examináveis de ofício a cujo respeito o órgão *a quo* não se tenha manifestado, tenham elas sido ou não discutidas pelas partes em primeiro grau de jurisdição. Da mesma forma, **fundando-se o pedido (ou a defesa) em mais de um fundamento, e tendo a sentença apreciado apenas um (ou alguns) deles, a apelação permite ao tribunal que conheça dos demais. Pense-se, por exemplo, numa demanda de despejo por duplo fundamento (falta de pagamento e infração contratual). Proferida a sentença de procedência do pedido pelo primeiro fundamento, e tendo o juiz deixado de apreciar o segundo (ou o tendo rejeitado), e interposta apelação pelo demandado, poderá o tribunal, no julgamento do recurso, "confirmar" a sentença, julgando procedente o pedido do demandante pelo mesmo fundamento em que se baseou a sentença, ou pelo outro fundamento, que não havia sido apreciado (ou que havia sido rejeitado). Em outros termos (sempre no exemplo dado acima, do despejo por duplo fundamento), uma vez decretado o despejo por um fundamento, e interposta a apelação, poderá o tribunal negar provimento ao recurso e decretar o despejo pelo mesmo fundamento, ou por outro.**⁹¹ O mesmo se diga, *mutatis mutandis*, para a defesa com mais de um fundamento.

⁹⁰ Greco Filho, *Direito processual civil brasileiro*, p. 316.

⁹¹ É curioso notar que, analisando esta hipótese, afirma notável processualista que na hipótese seria caso de dar provimento ao recurso (Bermudes, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VII, p. 136). Parece preferível, porém, o tribunal negar provimento à apelação, já que a pretensão de reforma da sentença terá sido rejeitada (ainda que por fundamento diverso daquele em que a sentença recorrida se baseara). No sentido aqui defendido, Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, p. 398.

Tendo a decisão recorrida acolhido um fundamento de defesa em razão de sua apreciação das provas constantes dos autos, mas indeferido a impugnação por afastar um segundo fundamento, o recurso voluntário devolve o conhecimento de todos os fundamentos, bem como a análise das provas constantes dos autos, não havendo que se cogitar de *reformatio in pejus* pela reversão em segunda instância do fundamento inicialmente acolhido pela decisão recorrida, apreciando-se de forma diversa o conjunto probatório. Isso porque, o recorrente já é sucumbente no capítulo impugnado.

Embora versando sobre questão de fundo diversa, entendo como elucidativa a seguinte decisão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp 1357163/RS:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. EFEITO DEVOLUTIVO. PROFUNDIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE UTILIZA FUNDAMENTO DIVERSO DA SENTENÇA. MESMAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. FUNDAMENTOS DIVERSOS. CULPA EXCLUSIVA E CULPA CONCORRENTE CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Diante do efeito devolutivo da apelação, mais especificamente a "profundidade" da apelação, o Tribunal ad quem não está limitado ao exame da controvérsia pelos fundamentos jurídicos adotados pela sentença, nem pelos suscitados pela parte. Ou seja, pode adotar enquadramento jurídico diverso para a controvérsia. (REsp 336.996/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 263).

2. A convicção a que chegou o acórdão acerca da configuração de culpa exclusiva da agravante decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a culpa exclusiva da vítima, demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. O reconhecimento de culpa concorrente na sentença não implica necessariamente na distribuição dos prejuízos apurados em partes iguais, podendo o magistrado determinar que os envolvidos arquem com seus respectivos prejuízos.

4. O acórdão do Tribunal a quo que, alterando a sentença, afasta a culpa concorrente e reconhece a culpa exclusiva do recorrente, sem que exista apelação da parte contrária, mas determinando o mesmo comando inicial, qual seja, que cada um dos envolvidos arquem com seus respectivos prejuízos, não se caracteriza como *reformatio in pejus*.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1357163/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

O voto condutor do Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA no citado REsp 336.996/MG é preciso:

“2. Não fosse por isso, a pretensão recursal, de qualquer forma, não prosperaria.

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.955 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.720134/2008-08

A certidão de e-fls. 62 veicula resposta a quesito verbal fazendo referência ao Livro 2-W para mencionar imóvel rural enquanto objeto do “número” 04/4.349 - data de 05/04/2005 - com área de reserva de floresta ao IDAF de 254 hectares, conforme registro no Livro B-8, datado de 15/08/1999.

A certidão em questão apresenta-se como obscura, truncada e inconclusiva em relação à averbação da área de reserva legal.

Isso porque, o Livro 2-W é livro do Registro de Imóveis (Lei nº 6.015, de 1973, art. 173, II), mas não há Livro B em Registro de Imóveis para fins de averbação de Área de Reserva Legal (Lei nº 6.015, de 1973, arts. 167, II, 22, e 176, *caput*).

O Livro B-8 mencionado deve ser o Livro B do Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 6.015, de 1973, art. 132, II), cumulando o Oficial emissor da certidão ambos os registros.

A averbação da Área de Reserva Legal tem de ser feita no Livro 2 do Registro de Imóveis (Lei nº 6.015, de 1973, arts. 167, II, 22, e 176, *caput*) e, aparentemente, houve apenas registro de documento acerca de reserva de Floresta ao IDAF no Livro B de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 6.015, de 1973, art. 132, II).

Contudo, mesmo essa conclusão me parece temerária em face da redação lacônica, obscura e truncada da Certidão.

A uma, porque, (...)

A duas, porque incorreu *reformatio in pejus* quando do julgamento da apelação.

A sentença entendeu pela improcedência do pedido de registro e o acórdão, ao negar provimento à apelação da interessada, manteve tal entendimento, ainda que por outro fundamento.

Como se sabe, diante do efeito devolutivo da apelação, mais especificamente a "profundidade" da apelação, como doutrina **Barbosa Moreira** em seus "*Comentários*", o Tribunal *ad quem* não está limitado ao exame da controvérsia pelos fundamentos jurídicos adotados pela sentença, nem pelos suscitados pela parte. Ou seja, pode adotar enquadramento jurídico diverso para a controvérsia. A respeito, colho do estudo de **Bernardo Pimentel**:

"...as questões de fato e de direito que foram solucionadas pelo juiz de primeiro grau estão sujeitas ao reexame da corte de segundo grau. E após resolver a **quaestio facti**, pode o tribunal de apelação efetuar enquadramento jurídico diverso do indicado pelo juiz de primeiro grau, bem como do sugerido pelo apelante. É que o julgamento em corte de segundo grau também é regido pelos princípios **iura novit curia** e **da mihi factum, dabo tibi ius**" (Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Maza Edições, 2ª ed., n. 11.7, p. 212)

Outra, outrossim, não é a lição de Nelson Nery Jr., na excelente obra *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, nestes termos:

"A desvantagem trazida pela reforma para pior deverá situar-se no plano prático, o que não ocorrerá se o tribunal apenas modificar a fundamentação da decisão recorrida" (RT, n. 3.10, p. 349/350)

Não houve, portanto, alteração na situação jurídica da interessada, sequer para pior, já que sua pretensão continuou rejeitada.

Ainda no ponto, é de registrar-se que, a teor do art. 469-I do Código de Processo Civil, não transitam em julgado "os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença". Assim, irrelevante a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para manter a improcedência da pretensão postulada."

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.955 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.720134/2008-08

Destarte, considero necessária a conversão do julgamento em diligência para que a Receita Federal responda aos seguintes quesitos:

- (1) Ao tempo do fato gerador, ou seja, em 01/01/2006, havia área de reserva legal (ou utilização limitada) já averbada na matrícula do imóvel objeto do lançamento (ou em matrícula anterior), constante de **Livro nº 2 - Registro Geral do Registro de Imóveis**? (1.1) ou havia apenas registro de reserva de Floresta ao IDAF em Livro B de Registro de Títulos e Documentos ?
- (2) Havendo a averbação em **Livro nº 2 - Registro Geral do Registro de Imóveis**, qual a dimensão da área e qual sua localização ? *A resposta ao presente quesito deve esclarecer expressamente se a reserva legal (ou utilização limitada) se localiza na propriedade ou se sua localização é extrapropriedade.*
- (3) Havendo a averbação em **Livro nº 2 - Registro Geral do Registro de Imóveis**, ela foi retificada ou cancelada por ato posterior constante da matrícula do imóvel ou em matrícula posterior dela desdobrada ?
- (4) Havendo retificação ou cancelamento da averbação, qual o momento da produção de efeitos?

A resposta aos quesitos deve ser instruída com **certidão inteiro teor** extraída por meio reprográfico ou com transcrição datilográfica de sua literalidade (Lei nº 6.015, de 1973, art. 19, § 1º) **da(s) matrícula(s) do imóvel objeto do lançamento**, bem como, caso se faça necessário, dos documentos arquivados no Cartório de Registro de Imóveis utilizados para a realização da averbação da área de reserva legal (ou utilização limitada).

A recorrente deve ser intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro